



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720862/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.048 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VERBAS PAGAS NA LIQUIDAÇÃO. RENDIMENTOS ACUMULADOS. EFEITOS FINANCEIROS FUTUROS. DIFERENÇA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO.

As deduções precisam estar previstas em lei. A dedução de honorários advocatícios é prevista na Lei nº 7.713/1988, exclusivamente, em relação aos denominados rendimentos recebidos acumuladamente. Dessa forma, ainda que o contribuinte pague honorários, por força de contrato firmado com escritório de advocacia, e que os rendimentos respectivos decorram dos efeitos da ação judicial, não há previsão em lei que autorize a dedução de honorários advocatícios vinculados aos rendimentos de período corrente àquele em que são recebidos, inconfundíveis com os denominados rendimentos recebidos acumuladamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello que davam provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 04/09) do exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$28.551,97, provenientes da fonte pagadora Santander Seguros S/A, pois o contribuinte informou na declaração de ajuste anual o valor de R\$70.369,49, enquanto a fonte pagadora declarou o pagamento de R\$98.921,46. Segundo a autoridade lançadora, não cabe o abatimento de honorários advocatícios, em relação aos rendimentos de aposentadoria complementar.

b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.020,33, sendo R\$2.939,56 referentes à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, e R\$2.080,77 relacionados a Banco Santander Brasil S/A. Segundo a autoridade lançadora, com base no alvará para levantamento de depósito judicial, o pagamento do valor líquido correspondente ao rendimento tributável lançado em DIRF com IRRF de R\$5.640,81 ocorreu em 2009, não cabendo, portanto, declarar tais rendimentos e respectivo IRRF na declaração do exercício 2011.

Na impugnação, o contribuinte contestou a imputada omissão de rendimentos, alegando que se refere a rendimentos recebidos em razão dos serviços advocatícios contratados em razão de reclamação trabalhista, portanto tem direito à dedução dos honorários pagos no percentual de 30% (fls. 16/18); quanto à glosa de IRRF de R\$2.939,56, assevera que é relativa à retenção incidente sobre os rendimentos recebidos e declarados no ano-calendário 2009, porém não deduzidas integralmente naquele ano-calendário; quanto à glosa de IRRF de R\$2.080,77, sustenta que corresponde aos acréscimos legais exigidos sobre o recolhimento em atraso (fls. 24/25).

A impugnação foi indeferida, em síntese, em razão dos fundamentos abaixo:

a) não cabe a dedução de honorários advocatícios, pois os rendimentos foram recebidos fora da execução trabalhista;

b) não cabe a compensação, no ano-calendário 2010, do IRRF relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2009;

c) não há previsão legal para compensação dos acréscimos legais decorrente do atraso no recolhimento pela fonte pagadora.

A ciência do acórdão ocorreu em 11/01/2013 e o recurso voluntário foi interposto no dia 06/02/2013 amparado, em resumo, nas alegações a seguir:

1. não houve a imputada omissão de rendimentos, pois refere-se à dedução dos honorários advocatícios contratados e pagos em relação aos rendimentos de R\$ 98.921,46

recebidos do Santander, que são extensão do recebido na ação judicial; esclarece que foi contratado pagamento de honorários de 30% sobre o valor bruto da causa e mais 30% sobre as doze primeiras parcelas creditadas diretamente na conta corrente do contratado;

2. requer autorização pra retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, relativamente à compensação de IRRF a fim de aproveitar o IRRF de R\$2.939,56;

3. concorda com a glosa do IRRF de R\$2.080,77 referente aos acréscimos legais do recolhimento em atraso pela fonte pagadora.

Requer prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Resta em litígio a omissão de rendimentos no valor de R\$28.551,97, pagos por Santander Seguros S/A.

O Fisco efetuou o lançamento por entender que o contribuinte não tem direito a deduzir os honorários advocatícios relativos a essa importância, porque não são rendimentos pagos no bojo da ação trabalhista.

Por seu turno, o recorrente sustenta que possui direito à dedução dos honorários, pois os serviços advocatícios foram contratados até o final de todas questões judiciais e acompanhamentos finais, e que o valor em discussão é uma extensão da ação trabalhista.

O recorrente contratou escritório de advocacia para ajuizar ação trabalhista com o fim de ver alterado o valor da complementação de aposentadoria devida por AMRO Real S/A e Fundação Clemente de Farias, para tanto comprometeu-se a pagar honorários advocatícios de 30% sobre o total bruto apurado em liquidação de sentença e mais 30% sobre as 12 primeiras parcelas creditadas diretamente em sua conta corrente relativas às parcelas vincendas de complementação de aposentadoria (fls. 16/17).

O valor em discussão refere-se aos rendimentos pagos ao recorrente em virtude da implementação da decisão trabalhista, durante os doze primeiros meses, que em virtude de o Fisco não concordar com a dedução de honorários advocatícios, resultaram na omissão de rendimentos.

As deduções precisam estar previstas em lei.

A dedução de honorários advocatícios é prevista nos art. 12 e 12-A da lei 7.713/1988, o primeiro como norma geral, o segundo em especial para rendimentos do trabalho e de aposentadoria, pensão, reforma e reserva remunerada pagos pela Previdência Pública, porém em ambos os casos a dedução refere-se a rendimentos alusivos a ano anteriores ao do recebimento.

Ainda que pagos pelo contribuinte por força de contrato firmado com escritório de advocacia e que os rendimentos respectivos decorram dos efeitos da ação judicial, não há previsão em lei que autorize a dedução de honorários advocatícios vinculados aos rendimentos de período corrente àquele em que são recebidos.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso